



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006484-41.2019.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados GUSTAVO HENRIQUE BOSCATTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PATRICIA CRISTINA BOSCATO BARBOSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006484-41.2019.8.26.0198/50000

EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

EMBARGADOS: GUSTAVO HENRIQUE BOSCATTO (MENOR(ES)
REPRESENTADO(S)) e PATRICIA CRISTINA BOSCATO BARBOSA
(REPRESENTANDO MENOR(ES))

VOTO Nº 38.728

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissões
- Inexistência de anomalias - Natureza infringente -
Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 853/863, com alegação de omissões.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada não apresentou manifestação (fls. 20).

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “A

nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame da decisão de fls. 853/863, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator